



PARECER AJU/SMSA Nº 478/2022, BELO HORIZONTE, 14 DE JULHO DE 2022

De: AJU-SMSA

Para: GCOMP

Serviço: 04-001.471/21-20

ANÁLISE — PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2021 – AQUISIÇÃO DE ITENS HOSPITALARES - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOTES 01, 02, 05, 08 E 09 – VÍCIO NO PROCEDIMENTO

I. Fatos

Por meio da Justificativa para anulação de fls. 357/561 e nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, foi solicitada manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de anulação dos lotes 01, 02, 05, 08 e 09 do procedimento licitatório em referência, cujo objeto são itens hospitalares.

De acordo com o documento, o edital exigiu a certificação do INMETRO para a aprovação dos itens cujo lotes estão em comento. Contudo, as arrematantes apresentaram declarações em que se comprova a não obrigatoriedade da certificação – o que, segundo as mesmas, restringe a competição, pois não haveria necessidade de tal qualificação técnica para os itens.

Encaminhados os autos à área técnica para averiguação (fls. 551/551v), a área técnica optou pela anulação dos lotes que receberam a exigência de certificação do INMETRO, pois existem outras normas que conferem a qualificação técnica dos itens.

Em tais termos, entendendo também o Sr. Pregoeiro que se trata de erro insanável, e diante da necessidade de nova instrução processual, foi recomendada a anulação dos lotes 01, 02, 05, 08 e 09, com o subsequente prosseguimento do feito em relação aos demais lotes para que não haja descontinuidade integral na prestação.

É o relatório.



II. Fundamentação

Pelos fatos expostos, a inclusão equivocada de parâmetro possibilitou que a igualdade de competição pudesse ser comprometida entre as empresas postulantes. Por isso, merece especial atenção.

Nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O lapso cometido quanto à exigência equivocada de qualificação técnica do objeto constitui erro insanável, cuja decorrência é a **anulação dos referidos lotes**, nos termos do art. 49, caput e §1º da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Ainda, que acordo com o jurista José Cretella Jr. *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*¹.

¹ Das Licitações Públicas – comentários à lei federal 8.666/93 – Rio de Janeiro, 2001, p. 305



resolvo * 565
nome
LSD

A possibilidade do exercício da autotutela administrativa é, inclusive, objeto de orientação normativa do Supremo Tribunal Federal que, nos termos das Súmulas 346 e 473, autoriza a invalidação dos atos e decisões administrativas pelo Poder Público.

Desta feita, considerando que o processo se encontra com vício de legalidade a partir da elaboração do descritivo do objeto em desconformidade, limitando-se a ampla competitividade e a isonomia do certame, entendemos pela anulação dos lotes 10 e 11 do Pregão 200/2021, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 32, VIII do Decreto Municipal nº 10.710/01.

III. Conclusão

Por todo o exposto, levando-se em consideração o princípio da legalidade que norteia as relações da Administração Pública, esta Assessoria Jurídica entende que a anulação do procedimento licitatório é medida de vigor.

Lembramos que o ato administrativo de anulação deverá ser formalizado pela autoridade competente, no caso, a Sra. Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 32, VIII, do Decreto Municipal nº 10.710/2001.

Em relação ao relatório de conclusão do Pregão (checklist) que analisa a regularidade do certame, destacado em parecer técnico de fls. 562/563, de responsabilidade de seu subscritor, somos pelo prosseguimento do feito, destacando-se a necessidade de juntada do SUCAF atualizado quando da assinatura das vias do contrato/ata pelo(s) vencedor(es).

Por fim, deverá haver a apuração de eventual responsabilidade dos agentes sobre os quais recai a incumbência de formulação dos descritivos e demais documentos.

Segue o entendimento, que submetemos a superior apreciação.

Atenciosamente,

Izabela Neves Xavier

BM 117.386-1/Assessora Jurídica/Procuradoria-Geral do Município

Hércules Guerra

BM 32.250/Procurador-Geral Municipal

Despacho ASU/SUSA n. 1183/2022

à GCOMP

Em relação ao segundo parágrafo da página 566 do
processo ASU/SUSA retiro, onde lê-se Pregão 200/2021, proceda-se
à retificação para Pregão 228/2021 - objeto do presente processo.
Onde lê-se lotes 10 e 11, leia-se lotes 01, 02, 05, 08 e 09.
Deu-se prosseguimento

Isabela Neves Xavier

GR: 117.127-1

Assessoria Jurídica

Sistema de Administração - 2022